



A LEI MARIA DA PENHA E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência, seja qual for a forma como ela se manifeste, é sempre uma derrota.

Jean-Paul Sartre, J.

Marta Adriana Gonçalves Silva Buchignani

Advogada, professora, tradutora e palestrante. Graduada em Letras pela Universidade do Sagrado Coração (USC-Unisagrado) e Direito pela ITE (Instituição Toledo de Ensino). Ex Procuradora do Estado de São Paulo. Idealizadora do Projeto Jasmim junto ao Comitê de Combate à Violência Contra a Mulher – Bauru do Grupo Mulheres do Brasil.

Taís Nader Marta

Doutoranda em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito – Sistema Constitucional de Garantia de Direitos – pela ITE (Instituição Toledo de Ensino) de Bauru/SP. Advogada. Coordenadora da Escola Superior da Advocacia (ESA) de Bauru/SP. Professora. Diretora da ABMCJ (Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas) de São Paulo. Líder (COLEGIADO) do Grupo Mulheres do Brasil de Bauru/SP.

1. INTRODUÇÃO

A prática de violência não tem uma motivação simples e pontual. Ao contrário, é decorrente de todo um sistema complexo e que exige esforços em várias frentes para ser coibida.

É consenso indiscutível que todas as normas jurídicas devem conformar-se com a Constituição Federal vigente, dito de outra forma, todas as leis, decretos, atos normativos devem submeter-se ao comando constitucional sob pena de ver sua extinção decretada por meio de decisão judicial exarada pelo Supremo Tribunal Federal¹.

O Brasil Colonial era regido pelas Ordenações do Reino (Ordenações Filipinas), um código de leis extremamente discriminatório, que se aplicava a Portugal e seus territórios, já que assegurava ao marido o direito de matar a mulher em caso de adultério ou até mesmo quando houvesse simples suspeita.

Tal hierarquia masculina foi conservada no Código Penal de 1890 que isentava de condenação quem matava em estado de completa privação de sentidos e continuou com o Código Penal de 1940, o qual estabelece como causa atenuante/diminuição de pena, agir sob o domínio de violenta emoção. Tal privilégio, que naturaliza a violência contra a mulher, ainda é sustentado nos dias de hoje em casos de feminicídio, ressaltando-se que apenas recentemente o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero em processo relacionado à ADPF 779².

Leis patriarcas e sexistas também foram fomentadas no Brasil por intermédio do Código

1 Quando no ordenamento jurídico há uma lei contrária à Constituição Federal, esta deve ser banida do ordenamento jurídico por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>. Acesso em: 05.07. 2022.

Civil de 1916 que determinava que mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes (art. 6º, II); que as mulheres precisavam pedir autorização dos maridos para trabalhar (art. 233, IV e art. 242, VII) ou para aceitar ou repudiar herança (art. 242, IV); que somente podiam administrar os bens do casal na hipótese do marido estar em lugar remoto ou não sabido, em cárcere privado por mais de dois anos ou se declarado judicialmente interdito (art. 251, I, II e III); que somente poderiam ingressar com ações judiciais com a permissão do marido (art. 242, VI) e que o homem é o chefe da família (art. 380).

Os direitos humanos são garantias universais de todos os indivíduos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu após a 2ª Guerra Mundial quando diferentes países se agruparam para formar a Organização das Nações Unidas.

Os direitos das mulheres passaram a ser incorporados a essa agenda de direitos humanos em especial após a Conferência de Viena, uma conferência sobre direitos humanos ocorrida no ano de 1993, que aprovou a resolução de que os direitos das mulheres e das meninas são parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais e explicitou que a violência contra as mulheres constitui violação dos direitos humanos. De acordo com a Declaração de Viena:

18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional.

A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eli-

minadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social.

Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.

Ao se fazer qualquer referência ao tratamento jurídico dispensado às mulheres quando vítimas por atos de violência, é necessário, antes de qualquer consideração ter-se em mente a concepção de dignidade da pessoa humana, pois é no conceito deste princípio fundamental que reside todo o arcabouço legal que sustenta as medidas jurídicas capazes de proteger e amparar mulheres vítimas de quadros dessa natureza.

Sobressai-se daí, que temas como a violência de gênero ganham relevo e paralelamente ficam à mercê do intérprete a aplicabilidade da punição aos que violam a dignidade das vítimas, sob o aspecto de pessoa, de gente, de ser humano, simplesmente pelo seu sexo, que por si só impõe a ocupação de um lugar marginalizado, diferenciado, na sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma concepção filosófica e abstrata que informa o valor da moralidade, espiritualidade e honra de todo indivíduo. Trata-se de um valor fundamental que norteia toda a harmonia social e sem o qual a convivência coletiva se tornaria impossível.

A expressão dignidade da pessoa humana alberga uma infinidade de sentidos, razão pela qual seu conceito é considerado indeterminado, divorciando-se de qualquer precisão. Apesar disso, a ideia de dignidade foi forjada pelo pensamento iluministas e influenciou os teóricos e intelectuais do século XVII e XVIII.

Na esfera interna, é um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, a ponto de ser elevado ao patamar de fundamento primário da República e do Estado Democrático de Direito, encontrando-se cristalizado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, no inciso III, nos seguintes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tornou mais rigorosa a reprimenda para arremetidas contra a mulher, ocorridas no âmbito doméstico e familiar. Consta expressamente no art. 2º da referida lei que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

O apelido da Lei 11.304/2006, foi originado em homenagem à Maria da Penha Maia. Em 1983, Maria da penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio, por parte do marido, primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia, tendo por isso ficado paraplégica, tendo permanecido no hospital, se submetido a duas cirurgias e tratamentos, quatro meses após retornar para casa, quando Maria da Penha teria retornado para casa, foi mantida em cárcere privado por 15

dias, tendo Antonio Heredia Viveros tentado eletricuta-la durante o banho, considerando que o julgamento do então ex-marido de Maria da Penha demorou 8 anos e embora tendo a pena de 15 anos de prisão, saiu do fórum em liberdade, no seu segundo julgamento ocorrido em 1996, o seu ex-marido foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, mas devido à alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida, até que em 1998 o caso ganhou repercussão internacional, vez que a vítima, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Mesmo diante de um litígio internacional, o Brasil não se pronunciou nenhuma vez no processo, razão pela qual, em 2001, após receber quatro ofícios do CIDH/OEA (de 1998 a 2001) o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra mulheres brasileiras, conhecido como marco histórico deu azo ao tratamento do tema, violência contra a mulher, em razão do seu gênero, isto significa que o fato de ser mulher reforça a ocorrência da prática como acentua a impunidade dos agressores.

Assim, em 07 de agosto de 2006, o então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 11.340/2006, oriundo do Projeto de Lei 4.559/2004, de iniciativa da Câmara dos Deputados, aprovado por unanimidade em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Em decorrência, dentre as recomendações advindas da CIDH, a de reparação à Maria da Penha, tanto material quanto simbolicamente, o Estado do Ceará pagou a ela uma indenização e o Governo Federal batizou a lei, com o seu nome, como reconhecimento pela luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres.

Referida lei cria então mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras provisões.

Antes da promulgação da Lei 11.340/06, a violência doméstica contra as mulheres era considerada crime de menor potencial ofensivo e era reconhecida, na grande maioria dos casos, como agressão física, ficando as suas demais formas relegadas à interpretação de que o relacionamento de casais tinha caráter privado e, como tal, os desentendimentos decorrentes desse relacionamento deveriam ser resolvidos entre quatro paredes. Para coibir a escalada da agressão física em âmbito doméstico, a propósito, a Lei 10.886/04 acresceu ao artigo 129 Código Penal, os parágrafos 9º e 10, tipificando a lesão corporal em casos de violência familiar e aumentando as penas no caso de agressão contra familiares ou ocorrida por força de relações domésticas.

Até o ano de 2006, portanto, o artigo 226, § 8º da Constituição Federal, norma constitucional de eficácia limitada e programática, não encontrava a regulamentação necessária para produzir seus efeitos.

Nesse compasso, a redação do parágrafo 8º, a qual prescreve que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações", não havia ainda sido regulamentado quanto à proteção da mulher.

É de ser notado que a Lei 11.340/06 apenas incorporou ao ordenamento interno o reconheci-

mento ao direito das mulheres e à necessidade de sua proteção, o que já era previsto desde há muito em dispositivos internacionais de direitos humanos, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e; especialmente o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de n.º 54/01, da Organização dos Estados Americanos (OEA), o qual tratou do caso Maria da Penha Maia Fernandes versus República Federativa do Brasil.

Desse modo, a Lei 11.340/06 constituiu-se em um grande passo no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que, além de ampliar o conceito de violência, descrevendo suas várias formas, criou mecanismos para sua prevenção e repressão.

Antes de se adentrar à análise das formas de violência tratadas pela Lei 11.340/06, é necessário ressaltar que o objeto de proteção da Lei, conhecida como lei Maria da Penha, é a mulher, conforme prescreve o seu artigo 1º, ao expressamente declarar que os mecanismos ali descritos prestam-se a “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. O artigo 2º, por sua vez, explicita que todas as mulheres, sem exceção, devem ser igualmente protegidas e amparadas, “independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião”.

Assim, violência praticada contra mulher que mantém relação afetiva de natureza homossexual é protegida pela Lei 13.340/06.

Nesse sentido ainda, por meio do REsp n.º 1977124/SP, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar ação de violência doméstica praticada por pai contra filha trans, firmou o entendimento de que mulher transgênero deve ser protegida pela Lei Maria da Penha, afastando, com isso o critério exclusivamente biológico do alcance da tute-

la legal e por meio de interpretação teleológica, estendeu o alcance da lei às mulheres trans, realizando uma equiparação entre sexo e gênero.

Saliente-se, ainda, que violência praticada contra homens, crianças, adolescentes, idosos, enfermos e outras classes de pessoas não abrangidas pela lei Maria da Penha, encontram proteção por outros meios ou por outras leis específicas, como o Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Penal, medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal.

Apenas para exemplificar, sem alongar, o artigo 313 do Código de Processo Penal admite a decretação de prisão preventiva em seu inciso III quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Realizados tais esclarecimentos, necessários à compreensão da problemática da violência doméstica e familiar, assim descritas no artigo 5º da lei como; a primeira, “o espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculos familiar, inclusive as ocasionalmente agregadas”; e a segunda, “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa”, além das relações íntimas de afeto, que não necessitam de coabitAÇÃO, passa-se a analisar as formas de violência contra a mulher.

2. DESENVOLVIMENTO

Verifica-se, com o passar dos tempos, que a violência contra a mulher sempre esteve presente, vindo a mulher a ser submetida às mais diversas formas de violência, iniciando por meio de objetificação de seus corpos e estigmatizada durante muito tempo como ser irracional.³

³ FORTUNATO, Tammy. **Feminicídio - aspectos e responsabilidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 11-12.

A Lei Maria da Penha é fruto da mobilização histórica de mulheres organizadas nos movimentos feministas, que atuam e zelam por sua efetividade até hoje. Considerada pela ONU como uma das leis contra violência doméstica mais completas do mundo, cria mecanismos para prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, alinhada com a Constituição Federal e com compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Ela deriva do amadurecimento de demandas de movimentos de mulheres e de tratados internacionais ratificados pelo Brasil⁴. A lei possui disposições relacionadas às políticas de prevenção, às medidas de proteção imediata, bem como mecanismos destinados a elevar a responsabilização do agressor, já que a impunidade sistêmica seria vista como aspecto relevante na invisibilidade política desta violência⁵.

A Lei Maria da Penha parte da premissa que a violência contra as mulheres é fomentada por um sistema estrutural de discriminação nas diversas esferas da vida (art. 3º) que cria “papéis estereotipados” entre homens e mulheres que legitimam a violência (art. 8º, inciso III), sendo que “em razão da situação de fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontra a mulher, a hipossuficiência faz com que o silêncio seja o maior dos cúmplices dos episódios de violência”⁶.

Observa-se, de acordo com o art. 5º. da referida lei, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou pa-

4 SILVA, Salete Maria da et al. ‘Fala Maria porque é de lei’: a percepção das mulheres sobre a implementação da lei Maria da Penha em Salvador/BA. Revista Feminismos, v. 4, v.1, p. 156- 167, 2016.

5 PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

6 DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 190.

trimonial, importante salientar que o texto legal remete expressamente ao sexo feminino, constando nos 5 incisos do art. 7º. as espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Como já explicado anteriormente, o conceito de violência doméstica foi se alterando com o tempo, passando de agressão física para um leque variado de suas modalidades arroladas no artigo 7º da Lei 13.340/06, tendo caráter exemplificativo, graças à expressão “entre outras”, constante do caput. Isso significa que eventual forma de violência não elencada no dispositivo pode ser também punida. Encontrava guarida na lei, por exemplo, a violação da intimidade da mulher, entendida como forma de violência psicológica, a qual não se encontrava expressamente descrita no mencionado diploma. Hoje, com a redação dada pela Lei 13.772/18, que alterou o inciso II da Lei, a hipótese foi expressamente contemplada.

Assim, passa-se a analisar as formas de violência contra a mulher previstas pelo artigo 7º da lei.

Primeiramente existe a previsão da violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. O inciso I aponta a forma mais conhecida e comum de violência, que é a violência corporal e que abrange, além da lesão corporal nas modalidades leve, grave e gravíssima, as hipóteses descritas na lei de contravenções penais como vias de fato. Considera-se violência física portanto, além de lesões, ferimentos provocados por instrumentos contundentes, perfurocortantes e cortantes, espancamentos e arremessos de objeto, por exemplo, safanões, empurrões, puxões de cabelo e apertões, modalidades mais brandas previstas na Lei de Contravenção Penal.

Um parêntese deve ser feito aqui, considerando a necessidade de representação prevista na Lei de Contravenções Penais, quando as vias de fato se derem no contexto de violência doméstica.

ca. Nesses casos, entende a jurisprudência que a ação penal é pública incondicionada, uma vez que a Lei 9.099/95 não se aplica às infrações penais instauradas no âmbito da Lei Maria da Penha mesmo entendimento se dá no tocante à lesão corporal leve.

No Brasil os dados estatísticos sobre lesão corporal praticados contra mulheres são alarmantes. No ano de 2021 houve o registro de 230.861 casos de agressões por violência doméstica.⁷

O inciso II faz a previsão da violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição de autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Muitas vezes ignorada pela vítima que não reconhece a ausência de agressão física como uma forma de violência⁸ a agressão de caráter emocional é tão ou até mesmo mais prejudicial do que a violência física, uma vez que muitas vezes é o início de outras violências que serão posteriormente praticadas deixando cicatrizes na alma, ou seja, sequelas de caráter psicoemocionais, podendo levar a vítima a sentimentos profundos e duradouros de rejeição, discriminação e depreciação, dentre outros.

Importante lembrar que uma forma de violência não anula outra e os casos de violência psicológica não raro vêm acompanhados de violência física e vice-versa.

As condutas apresentadas no inciso II eram

⁷ FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022-v03.pdf>. Acesso em: 5. jul. 2023.

⁸ MELO, Mônica; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

aquelas tipificadas no Código Penal como ameaça, constrangimento ilegal, cárcere privado, dentre outras, além de condutas que anteriormente eram tratadas como assuntos privados de relação familiar.

Até 2021, portanto, a violência psicológica descrita no inciso II da Lei encontrava embasamento para tipificação na Lei Penal, devendo, a descrição do fato encontrar adequação nos mais diversos tipos penais como explicado acima.

A Lei 14.188/21, entretanto, alterou a sistemática da Lei 13.340/06, criando um subsistema de tipificação específico para a violência doméstica descrita na lei Maria da Penha relacionado à violência psicológica, a qual passou a receber regulamentação diferenciada em relação aos demais incisos do artigo 7º, por meio da inclusão do tipo “dano emocional”, de conduta comissiva representada pelo verbo “causar”, previsto no artigo 147-B, com a seguinte redação:

147-B – Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito e ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e à autodeterminação:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Trata-se, como se vê, de tipo subsidiário, considerando a expressão final, “se a conduta não constitui crime mais grave.”

Como exemplo de violência psicológica pode-se citar constantes xingamentos dirigidos contra a mulher no âmbito familiar. Outro exemplo, são ameaças, ainda que veladas, as quais podem causar o dano emocional mencionado no art. 147-B do Código Penal.

A jurisprudência vem entendendo que para a prova de tal dano basta a palavra da vítima, desde que harmônica e em consonância com outras evidências, ainda que a ameaça ou o constrangimento não tenha sido presenciado por testemunhas. Considerando o caráter de clandestinidade que tais condutas se revestem, na maior parte dos casos, o reconhecimento do “fumus boni juris” e “periculum in mora” podem se dar a partir do depoimento da mulher, ainda que não ratificado por prova testemunhal.

A lei prevê ainda, em seu inciso III, a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência doméstica de caráter sexual foi introduzida como forma de violência pela Lei 13.340/06 e vem tipificada penalmente no capítulo de crimes contra a liberdade e a dignidade sexual do Código Penal Brasileiro.

Dentro da temática voltada às relações domésticas e familiares cujo objeto de proteção é a mulher, a violência sexual teve sua interpretação alterada com o passar do tempo. Assim, o Código Civil de 1916 tratava a relação familiar e entre cônjuges com a visão voltada ao pater famílias e ao dever de pagamento de débito conjugal chamado de “remédio à concupiscência”. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1511, tratou da relação familiar e conjugal de forma isonômica, prestigiando com isso, o artigo 226, § 5º, da Constituição Federal. Sob esse aspecto, o dispositivo estabelece a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, afastando a figura do pater famílias, até então prevalente na relação matrimonial.

Esta visão embora ultrapassada, ainda continua presente na cultura do matrimônio e das uniões civis e afetivas, levando à prática de violência sexual por seus pares a partir de conceitos arraigados na sociedade brasileira.

Entende-se por violência sexual, atos de cunho sexual praticados sem o consentimento da vítima. Nesse sentido, e levando-se em consideração a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, conviventes e parceiros em relações íntimas de afeto, a prática de ato sexual sem o consentimento do parceiro ou parceira é tratado como ato sexual de natureza violenta e como tal deve ser punido.

Sobre os tipos penais previstos no capítulo voltado aos crimes contra a liberdade e dignidade sexual, são arrolados o estupro, a importunação sexual, a violação sexual mediante fraude, o registro não autorizado de intimidade sexual, a divulgação não autorizada de imagens íntimas, o estupro de vulnerável, o estupro corretivo e o assédio sexual.

A questão da violência sexual contra a mulher toma proporções alarmantes quando se analisa o atlas da violência, divulgado pelo IPEA em 2022, cuja estimativa de estupros ocorridos no Brasil por ano é de 822 mil, sendo mulheres 80% das vítimas. Dentro deste contexto, estima-se que a cada 8 minutos, um estupro seja cometido no país.⁹ Segundo o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil teve o maior número de casos de estupro registrados em sua história no ano de 2022: 74.930 casos.¹⁰

A proteção trazida pela Lei Maria da Penha sobre violência sexual, como se vê, portanto, é de boa técnica legislativa e está em sintonia com a igualdade de direitos entre homens e mulheres em uma relação afetiva nos tempos atuais, tendo sido reconhecida, inclusive, pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar

⁹ Disponível em: 5632-3765-anais-forum-cesec-ipea-311-324.pdf. Acesso em: 30.06.2023.

¹⁰ Disponível em: visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf (forumseguranca.org.br). Acesso em: 30.06.2023.

a Violência Doméstica.

Importa lembrar ainda, que até mesmo o crime de assédio sexual, ligado à existência de relação de trabalho pode estar ligado à violência doméstica no caso de a mulher trabalhar para o agressor e formar com ele vínculo afetivo de natureza familiar.

Julgado recente entendeu aplicável a Lei 13.340/06 à ameaça e assédio sexual ocorridos em ambiente de trabalho, considerando envolvimento amoroso entre o suposto agressor e a vítima. Ficou ali demonstrada a violência de gênero e o abuso da condição de vulnerabilidade da vítima, afastando-se a necessidade de coabitAÇÃO entre agressor e vítima. A Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente conflito de competência e declarou competente o juízo de direito da vara de violência doméstica e familiar da comarca de Campinas.¹¹

O inciso III tutela, ainda, o exercício dos direitos sexuais de caráter reprodutivo, assegurando à mulher, no artigo 9º, §3º, acesso a serviços de contracepção de emergência e a procedimentos médicos a fim de se evitar doenças sexualmente transmissíveis ou necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Existe a previsão, também, da violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Configura violência patrimonial, por exemplo, atos de subtração, como furto, apropriação e dano, entendido este último pelo termo “destruição parcial ou total de objetos, instrumentos e documentos”, dentre outros.

Um exemplo prático muito frequente é a destruição de objetos no calor de uma discussão.

11 0022358-56.2023.8.26.0000

O artigo 24 da lei apresenta as medidas reparatórias para as violações de caráter patrimonial, constituindo-se as mesmas em restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, a não ser que haja autorização judicial; suspensão de procurações outorgadas pela ofendida ao agressor e prescrição de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Tais medidas são de natureza exemplificativa, podendo o magistrado adotar outras que se fizerem necessárias, considerando o termo “entre outras”, constante do caput do artigo 24.

Discussão relevante é a que se faz acerca das imunidades absolutas e relativas previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal referentes aos crimes contra o patrimônio praticados sem emprego de violência. Tais condutas, se praticadas contra cônjuge na constância da sociedade conjugal ou em prejuízo de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural são consideradas imunidades absolutas ou escusas absolutórias. Caso as condutas sejam praticadas contra cônjuge judicialmente separado; irmão legítimo ou ilegítimo; tio ou sobrinho, com quem o agente coabita, há necessidade de representação da vítima ao Ministério Público e as hipóteses são consideradas, portanto, imunidades relativas.

Tais imunidades não se aplicam a crimes cometidos com violência ou grave ameaça. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) incluiu nova hipótese de afastamento de tal imunidade, por meio da inclusão do inciso III ao artigo 183, o qual prescreve sobre a inaplicabilidade da escusa absolutória em questão, se o crime for praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Com relação à Lei Maria da Penha, o diploma nada tratou expressamente com relação ao afastamento das imunidades, mas tão somente

previu medidas reparatórias de cunho patrimonial em benefício da mulher.

Ao tratar da questão, Caroline Cavalcante Espíñola preleciona que:

[...] a doutrina jurídica acenou que as imunidades e prerrogativas previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal não teriam sido recepcionadas pelo novo diploma. É esse o pensamento de Maria Berenice Dias ao salientar que, a partir da vigência da Lei Maria da Penha, “não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua esposa ou companheira, ou, ainda, alguma parente do sexo feminino” ou seja, “perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação”. Ademais, não mais chancelado o furto nas relações afetivas, cabe o processo e a condenação do infrator, sujeitando-se ao agravamento da pena nos termos do artigo 61, II, f do Código Penal¹².

Todavia, a questão ainda não se pacificou, constituindo-se em aparente conflito de normas, conforme explicam Fernanda Moretzsohn e Patrícia Burin, em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico.¹³

Para as mesmas articulistas, e fazendo um cotejo com o Estatuto do Idoso, não existe disposição similar relacionada às mulheres em contexto de violência doméstica e familiar.

Entendem, as autoras, que se a intenção do legislador fosse afastar a aplicabilidade das imunidades absolutas também aos crimes praticados em âmbito doméstico e familiar, ele o teria

12 ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos Direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018, p.104,

13 MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. **Violência Patrimonial contra as mulheres e escusas absolutórias. Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-24/questao-genero-violencia-patrimonial-mulheres-escusas-absolutorias>. Acesso em: 23. jun. 2023.

feito de maneira expressa como o fez no caso do Estatuto do Idoso. E citando o promotor de Justiça e doutrinador Rogério Sanchez, apontam que “não permitir a imunidade para o marido que fura a mulher, mas permiti-la quando a mulher fura o marido, é ferir de morte, o princípio constitucional da isonomia”. Desse modo e explicando o posicionamento do autor, informam, as articulistas, que somente uma declaração expressa em lei teria o condão de revogar os dispositivos do Código Penal.

A jurisprudência vem acatando a tese de que a Lei Maria da Penha não revogou implicitamente os artigos 181 e 182 do Código Penal, inclusive, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se posicionado a respeito, como se lê do RHC 42.918/RS¹⁴, no qual se analisava o caso de cônjuge do sexo masculino que praticou estelionato contra a esposa. Por meio da decisão, a qual reconheceu a existência da escusa absolutória, ficou patente o entendimento que a Lei 13.340/06 apresenta medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da mulher.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também se posiciona no mesmo sentido, conforme se depreende de jurisprudência recentíssima, ao absolver acusados de crimes contra o patrimônio praticados na constância do casamento, até mesmo em situações de separação de fato ou de corpos.¹⁵

Todavia, não pode ser esquecido que o tema foi tratado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, denominada “Convenção de Belém do Pará”.

O artigo 7, inserto no Capítulo III, que trata dos “deveres dos estados”, determina que os estados partes devem adotar, por todos meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em, dentre várias ações, a,

14 RHC 42.918/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014.

15 1513298-14.2022.8.26.0228 e 2236518-05.2022.8.26.0000.

e). tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

Ao ser ratificada sem ressalvas, o Estado Brasileiro, tomou para si a incumbência de eliminar do ordenamento jurídico práticas que se desvirtuem dessa linha adotada na Convenção. Desse modo, é defensável a tese de que os artigos 181 e 182 tenham tido sua eficácia suspensa pela norma supralegal apontada.

Isso porque já ficou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do HC 87.585/T0 a natureza supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, e em decorrência disso, a consequência da paralisação de sua eficácia, denominada “efeito paralisante” da norma.

Dessa forma, Veras e Araújo, em seu artigo Controle da Convencionalidade dos artigos 181 e 182 do Código Penal (escusas absolutórias) nos crimes patrimoniais de violência doméstica e familiar contra a mulher, pontuam que a prática forense, ao aplicar as escusas absolutórias, desafia os preceitos normativos e finalidade da Lei 11.340/06, bem como dos tratados internacionais em que o Brasil ratificou, especialmente a Convenção de Belém do Pará, que se prontificou em punir todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.¹⁶

Por outro lado, considerando que, segundo elas o ‘Supremo Tribunal Federal firmou entendimento majoritário e vinculante no sentido de reconhecer os tratados internacionais ratificados pelo Brasil como norma supralegal’, o efeito paralisante deve ser reconhecido com relação a estes dispositivos, incompatíveis com o tratado.¹⁷

16 VERAS, Érica Verícia Canuto de e ARAUJO, Gabriela Nivoliers Soares de Sousa. **Revista Eletrônica Jurídico-Institucional, ano 8** n12, jan/dez 2018, p. 8.

17 Op cit, p.8

Esta é a posição que mais se coaduna com os preceitos supralegais presentes no ordenamento jurídico nacional e constitucionais insertos na Constituição Federal de 1988.

Finalmente, encontram-se em tramitação na Câmara dos Deputados os projetos de lei 3764/2004 e 1000/2023, os quais tratam das escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal.

O PL 3764/04, da autoria do dep. Coronel Alves, do PL/AP, apresentado em 09/06/04, altera o artigo 182, prevendo ação penal pública condicionada quando o crime for cometido pelo cônjuge, ascendentes, descendentes e parentes e revoga o artigo 181 do Código Penal. Tal PL, após ter a tramitação alterada para regime de urgência, foi encaminhado para a mesa diretora, onde se encontra desde 09/03/2022.¹⁸

O PL 1000/23, de autoria do deputado Guilherme Uchoa (PSB/PE) apresentado em 08/03/23, por sua vez, trata da revogação do artigo 181 e da alteração dos artigos 182 e 183 do Código Penal Brasileiro, “para dispor sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, cometidos contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva.”¹⁹

Por fim existe a previsão da violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência moral é definida na Lei Maria da Penha por atos que configurem os tipos penais de calúnia, injúria ou difamação. São crimes que atentam contra a honra objetiva ou subjetiva da vítima e no caso da lei, devem ser praticados em situação de violência doméstica ou familiar. A violência moral é na maioria das vezes verbal, também podendo se dar por escrito, por meio de cartas, bilhetes ou outros meios escritos.

18 Disponível em: camara.leg.br. Acesso em: 23.08.2023.

19 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 23.08.2023.

Calúnia é a imputação falsa de fato que se constitui crime contra alguém e atenta contra a honra objetiva, ou seja, contra a imagem que a vítima goza perante a sociedade. Desse modo, para que a calúnia se consume, é necessário que terceiros tomem conhecimento da imputação falsa do crime.

Segundo Nucci,

[...] considera-se o delito consumado quando a imputação falsa chega ao conhecimento de terceiro. Se a atribuição falsa de fato criminoso dirigir-se direta e exclusivamente à vítima, configura-se injúria, pois ofendeu-se somente a honra subjetiva.²⁰

É o caso, por exemplo, do parceiro que imputa à companheira desvio de valores de conta conjunta para fins escusos, divulgando tal imputação em grupo de amigos, rede social ou de mensagens.

Difamação é a imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação. Do mesmo modo como ocorre com a calúnia, a difamação também atenta contra a honra objetiva da vítima, sendo necessário, portanto, que o fato desonroso imputado chegue ao conhecimento de terceiros. Não se trata de fato tipificado como crime, mas que causa descrédito à vítima perante a sociedade.

No âmbito da Lei 13.340/06, um exemplo de difamação é o do companheiro que atribui à parceira, dona de casa, o costume de passar o dia dormindo e não fazer as tarefas domésticas que lhe cabem.

Injúria é a ofensa à dignidade ou ao decoro da vítima. Neste caso, não se trata de imputação de fato, mas de qualidade negativa à vítima, por meio de adjetivos desonrosos. A injúria atinge a honra subjetiva da vítima e dessa forma, basta que ela tome conhecimento da ofensa para que o crime se consume.

20 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18. ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 866.

Caso encontrado na jurisprudência foi o de ex-cônjuge, que não se conformando com a separação, foi até o local de trabalho da vítima e pedindo para conversar a sós com ela, agrediu-a verbalmente por meio de adjetivos desonrosos.

A violência moral, na maioria das vezes está atrelada à violência psicológica, como ocorre, por exemplo, com injúria e ameaça, mas as duas formas de violência são independentes, assim como todas e cada uma delas.

Analistas as formas de violência descritas pela Lei 13.340/06, cabem alguns esclarecimentos finais.

O Código Penal, em seu artigo 61, II, f, ao tratar das circunstâncias agravantes dos tipos penais, descreve tal ocorrência quando o crime for cometido com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, ou com violência contra a mulher, na forma da lei específica. A parte final da alínea f foi introduzida pela Lei 13.340/06.

Desse modo, a pena de crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar cometida contra a mulher é agravada, nos termos do dispositivo analisado.

Deve ser lembrado, ainda, que a prática de violência, nas suas modalidades, comporta indenização por danos materiais e morais, nos termos da lei civil.

Como visto, portanto, muito se caminhou no Brasil desde o tempo quando a visão da violência contra as mulheres se limitava a atos de agressão física e era punida de forma acanhada até os dias de hoje, quando tal fenômeno se diversifica em variadas formas e encontra medidas de caráter preventivo e repressivo para sua eliminação.

Nesse sentido, entendimento recentíssimo com maioria de votos no STF é aquele que afasta o que se denomina vitimização secundária, ao proibir juízes de exigirem da mulher, vítima de

violência doméstica, a comparecer em audiência para exercício de retratação, nos casos de ação penal pública condicionada a representação, a qual ocorre nos casos de lesão corporal leve e culposa, conforme prescreve o artigo 16 da Lei Maria da Penha. Firmou-se, assim, a partir do voto do Min. Edson Fachin, o entendimento para reconhecer a ‘inconstitucionalidade da designação, de ofício, de tal audiência por parte do juiz, além de afastar a interpretação segundo a qual o não comparecimento da vítima de violência doméstica implica renúncia ao direito de representação’.²¹

Falta ainda caminhar para um ponto onde a Lei Maria da Penha seja apenas uma referência histórica de uma época em que se faziam necessárias todas essas medidas. Isso só será possível por meio de uma mudança de mentalidade atingida através da educação e da conscientização de que somos todos iguais e de que podemos ser melhores e de que uma sociedade pacífica é uma sociedade de seres livres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é um problema histórico que acompanhou a humanidade, constituindo um dos maiores problemas de ordem social e penal enfrentados pelo Brasil, e continua seguindo firme em todas as classes sociais indistintamente. Inúmeras normas jurídicas de caráter nacionais e internacionais destacam o quanto é urgente para o avanço da sociedade, que se combata esse fenômeno, mesmo assim, as estatísticas apontam para o aumento tristemente espantoso de casos dessa natureza.

A prática de violência não tem uma motivação simples e pontual, mas é decorrente de todo um sistema complexo e que exige esforços em vá-

21 Conjur. STF tem maioria sobre presença da vítima em audiência de retratação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-21/audiencia-maria-penha-nao-obrigatoria-maioria-stf#:~:text=Livre%20vontade,,Presen%C3%A7a%20da%20v%C3%ADtim%20em%20audi%C3%A7%C3%A3o%20de,opcional%2C%20diz%20maioria%20do%20STF&text=A%20garantia%20da%20liberdade%20s%C3%B3,da%20Lei%20Maria%20da%20Penha>. Acesso em: 21. agost. 2023

rias frentes para ser coibido.

Mesmo com a sanção da Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, os índices de violência continuam elevados²². Os motivos são diversos: má aplicação da lei, falta de estrutura física para um atendimento adequado, despreparo dos operadores do direito em lidar com o caso e ausência de políticas públicas capazes de combater esse quadro.

É indiscutível a evolução legal do tema nos dias de hoje²³. Inegável admitir-se, por outro lado, que a violência contra as mulheres continue sendo um grave problema social, demarcado por inúmeras implicações a permearem as relações hierárquicas de desigualdade entre os gêneros as quais, de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS, é um problema de saúde global, de proporções epidêmicas.

Dentro deste contexto, a Lei Maria da Penha é um instrumento fundamental na promoção dos direitos das mulheres e na busca pela igualdade de gênero no país, além de ser uma poderosa ferramenta de prevenção e proteção, já que objetiva garantir justiça efetiva para todas as vítimas de violência doméstica, assegurando-lhe, de um lado, o direito à reparação, e, de outro, prevendo políticas públicas a serem desenvolvidas pelo Estado para a tutela de tais direitos.

Assim, o comportamento do Estado em relação à promoção da dignidade da pessoa humana implica numa necessária efetivação de políticas públicas para proteção das mulheres com investimentos que resultem no efetivo enfrentamento à violência de gênero para a superação desse problema histórico, com um programa de ações governamentais politicamente determinadas que visem à realização desse objetivo tão relevante socialmente.

22 No Brasil temos alarmantes dados estatísticos de violências praticadas contra mulheres. No ano de 2013 passou para a 5ª posição com uma taxa de 4,8 homicídios de mulheres a cada 100 mil. Isso representa um aumento de 9% no número de assassinatos registrados. Em 2010, o Brasil ocupava a 7ª posição no ranking com uma taxa de 4,4, segundo dados do Mapa de Violência. Apenas entre março de 2020 e dezembro de 2021 foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino de acordo com o fórum brasileiro de segurança pública de 2021.

23 Podemos, à título de exemplo, mencionar as recentes leis 14.538/2023, 14.540/2023, 14.541/2023 e 14.542/2023.

- DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos Direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha.** 1. ed. Curitiba, Appris, 2018.
- FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.** São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022-v03.pdf>. Acesso em: 5. jul. 2023.
- FORTUNATO, Tammy. **Feminicídio – aspectos e responsabilidades.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- MELO, Mônica; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2017.
- MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. **Violência Patrimonial contra as mulheres e escusas absolutórias. Consultor Jurídico.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-24/questao-genero-violencia-patrimonial-mulheres-escusas-absolutorias>. Acesso em: 23. jun. 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 18. ed. São Paulo: Forense, 2017.
- PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios.** Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.
- SILVA, Salete Maria da et al. **'Fala Maria porque é de lei': a percepção das mulheres sobre a implementação da lei Maria da Penha em Salvador/BA.** Revista Feminismos, v. 4, v.1, p. 156-167, 2016.
- VERAS, Érica Verícia Canuto de e ARAUJO, Gabriela Nivoliers Soares de Sousa. **Revista Eletrônica Jurídico-Institucional, ano 8 n12, jan/dez 2018.**